

TC 006.744/2013-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF: 043.986.703-78)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, prefeito municipal de São Benedito do Rio Preto/MA nos exercícios de 2001-2004 (peça 1, p. 338), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ambos do exercício de 2004 (peça 1, p. 348).

HISTÓRICO

2. O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros da União em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. Já o PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

4. Às contas do PNATE e PDDE, programas de ação continuada, o FNDE repassou ao município de São Benedito do Rio Preto /MA, no exercício de 2004, os valores de R\$ 748,66 e R\$ 57.482,00, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias elencadas à peça 1, p. 322. Além desses recursos, havia ainda saldo remanescente do PDDE, referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 91,00, conforme informado à peça 1, p. 322. Dessa forma, o valor total dos recursos repassados perfazem o montante original de R\$ 58.321,66 (peça 1, p.324).

5. Compulsados os autos, observa-se, conforme Ofício 388/2006 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 07/3/2006 (peça 1, p. 12), que o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, foi notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

6. No Relatório de TCE 43/2010 (peça 1, p. 318-328), ratificado pela Informação de Auditoria Interna 162/2010 (peça 1, p. 342), foi imputada responsabilidade por dano ao erário ao Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 57.482,00 (PDDE/2004), mais R\$ 91,00 - referente ao saldo do exercício anterior -, e ainda R\$ 748,66 (PNATE/2004), totalizando

R\$ 58.321,66. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento n. 2010NL000669, de 30/3/2010 (peça 1, p. 334).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 348-349) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 350) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 351).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 352), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução anterior (peça 11), em virtude da omissão do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho em prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, propôs-se a citação do mesmo, apenas em relação aos débitos abaixo, pelos motivos apontados em referida instrução nos itens 13-15, proposta esta corroborada pelo Secretário em substituição da Secex/MA (peça 12).

10. Desse modo, e em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.1, de 31 de outubro de 2011, foi determinada a citação do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (peça 12).

11. Expediu-se, então, o Ofício 2455/2013–TCU/SECEX-MA, de 2/9/2013 (peça 14), notificando o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF: 043.986.703-78) a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada, o qual foi recebido em 16/9/2013, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 15):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
91,00	2/1/2004
84,44	28/4/2004
84,44	7/6/2004
84,44	25/6/2004
84,44	28/7/2004
84,44	19/9/2004
84,44	11/10/2004
84,44	10/11/2004
34.126,60	22/12/2004
84,44	24/12/2004
73,14	28/12/2004

12. O Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, sua revelia, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

13. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos nos autos elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, que, conforme memória de cálculo anexa (peça 17), perfaz o total de R\$ 99.740,24.

14. Por fim, cabe tratar o débito das Caixas Escolares ou Unidades Executoras (UEX), objeto dos itens 13 a 35 da instrução anterior. Conforme consignado anteriormente, deve ser proposto o arquivamento das contas relativas aos recursos repassados às Caixas Escolares, mas os débitos impostos não deixam de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida somente retorna o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, no relatório de gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN/TCU n. 71, de 2012, pelo que faremos proposta nesse sentido a seguir.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado pelo tribunal, a multa consignada no art. 57 da Lei 8.443/92, e o fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos públicos, coibindo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos públicos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar revel o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

15.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78), prefeito municipal de São Benedito do Rio Preto/MA nos exercícios de 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91,00	2/1/2004
84,44	28/4/2004

84,44	7/6/2004
84,44	25/6/2004
84,44	28/7/2004
84,44	19/9/2004
84,44	11/10/2004
84,44	10/11/2004
34.126,60	22/12/2004
84,44	24/12/2004
73,14	28/12/2004

Valor atualizado até 1º/1/2013: R\$ 99.740,24 (peça 17)

15.3. aplicar ao Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

15.5. arquivar as contas das Caixas Escolares (Unidades Executoras) listadas à peça 1, p. 222-224, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

15.6. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), para que informe em seu relatório de gestão as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especial, com relação às contas das Caixas Escolares (Unidades Executoras) listadas à peça 1, p. 222-224, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

15.7. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.



Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 8/11/2013.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

AUFC – Mat. 9422-6